



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

AC Nº 70.056.180.938

AC/M 5.025 – S 19.12.2013 – P 107

APELAÇÃO CRIMINAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA.

1. Preliminares rejeitadas, à ausência de violação a qualquer princípio constitucional.
2. Mérito. Materialidade e autoria do fato denunciado comprovadas com firmeza e segurança no caderno processual. A prova documental e testemunhal robora as declarações da vítima no sentido de que a ré se apropriou de valores que foram pagos pela Previdência Social em favor da vítima.

A pena carcerária vai reduzida em face da revaloração sobre as operadoras judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal, e do afastamento da reincidência, pois a ré não registra sentença condenatória com trânsito em julgado à data do fato.

3. Prescrição. Tendo transcorrido, entre a data do fato (11/05/2006) e do recebimento da denúncia (04/04/2012), lapso de tempo superior ao prazo prescricional (quatro anos) determinado pela pena ora fixada (um ano e oito meses de reclusão), impende decretar a extinção da punibilidade da ré, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa), para todos os efeitos legais, inclusive porque a Lei nº. 12.234/2010 não incide no caso examinado.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70.056.180.938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO

MARIA GEDI LEAL

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

pena carcerária definitiva da ré MARIA GEDI LEAL para de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e, em consequência, de ofício, declarar extinta a sua punibilidade, forte no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, e c/ o art. 110, § 1º, todos do C.P.B., para todos os efeitos legais.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA GEDI LEAL** em combate à **sentença condenatória** das fls. 86/87, proferida nos autos da ação penal pública (processo-crime nº. 2.11.0001584-2) que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** move contra o apelante perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Jerônimo.

O Ministério Público denunciou MARIA GEDI LEAL (47 anos) pela prática do crime de **apropriação indébita majorada** (art. 168, § 1º, inc. III, do C.P.B.). A peça incoadora está redigida nos seguintes termos, **verbis**:

" (...)

No dia 11 de maio de 2006, em horário indeterminado, na Rua Coronel Soares de Carvalho, 515, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade São Jerônimo/RS, a denunciada **Maria Gedi Leal** apropriou-se, indevidamente, da quantia de R\$ 25.548,49 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

nove centavos), pertencente à vítima Maria Correa de Menezes, valores que obteve a detenção em razão da condição de advogada da vítima.

Na data acima indicada, a denunciada, na qualidade de advogada da vítima, compareceu na agência da Caixa Econômica Federal de São Jerônimo e, mediante apresentação do alvará de autorização nº 2066/81-2006, levou a quantia acima referida objeto da ação nº 032/1.03.0005824-8, que tramitou na 2ª Vara Judicial desta Comarca, ajuizada contra o INSS, sendo que não repassou qualquer valor para a cliente/vítima.

(...)"

MARIA responde ao processo em liberdade.

A denúncia foi recebida em 04/04/2012 (fls. 48/v.).

MARIA foi citada pessoalmente (fl. 60v.), tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação (fl. 63). O pleito de absolvição sumária não foi acolhido (fl. 64).

Em audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas a vítima e uma testemunha (CD/DVD fl. 74), e decretada a revelia da ré, que devidamente intimada, não compareceu ao ato (fl. 73). Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências (fl. 73).

Os debates orais foram substituídos por memoriais escritos, nos quais o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos da denúncia (fls. 76/79), e a Defesa Pública, por sua vez, requereu a absolvição de MARIA, ou, alternativamente, a isenção da pena de multa e das custas processuais (fls. 81/84).

Ao sentenciar (31/05/2013: fl. 88), a douta magistrada **a quo julgou procedente** a pretensão punitiva deduzida, para **condenar** MARIA



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

GEDI LEAL nas sanções do art. 168, § 1º, inc. III, do C.P.B., fixando-lhe a pena carcerária definitiva de **03 anos e 04 meses de reclusão** (pena-base em 02 anos, agravada em 06 meses, pela reincidência, e majorada em 1/3 por ter recebido a **res** em razão do emprego) a ser cumprida em **regime inicial aberto**, e a pena pecuniária de **400 dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Por fim, reconheceu à ré o direito de apelar em liberdade, condenou-a ao pagamento das custas processuais e deliberou sobre as providências supervenientes ao trânsito em julgado da sentença, se e quando.

Intimado pessoalmente da sentença (fl. 89v.), o Ministério Público não recorreu. MARIA foi intimada pessoalmente (fl. 89), bem assim a Defensoria Pública (fl. 89v.), que protocolou petição de apelação (fl. 90) recebida no Juízo **a quo** (fl. 124).

Nas razões do apelo (fls. 91/96), a Defensoria Pública sustenta a insuficiência de provas para embasar um juízo condenatório. Em tese alternativa, alega que o exame das circunstâncias judiciais não autoriza o afastamento da pena-base do mínimo legal. Ainda afirma que os antecedentes da ré foram valorados negativamente na 1ª e na 2ª fases, configurando **bis in idem**. Também alega que MARIA faz jus à substituição da pena carcerária por penas restritivas de direitos. Por fim, requer o provimento do recurso, com a absolvição da ré, ou, alternativamente, a redução da pena carcerária e a sua substituição restritivas de direitos e a isenção da pena de multa e das custas processuais.

Após ser intimada pessoalmente, a ré, em nome próprio, apresentou recurso de apelação (fls. 102/120), alegando a nulidade do feito a partir da audiência de interrogatório, ocasião em que foi decretada a sua



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

revelia. Também afirma que a denúncia deve ser rejeitada, pois já vem sendo privada de seus direitos fundamentais, recebendo sanções em São Jerônimo e Triunfo. No mérito, sustenta a ausência de provas da existência do fato. No ponto, alega que não houve crime algum, mas um acordo com a cliente, que já recebia o benefício previdenciário há mais de cinco anos, por força de uma antecipação de tutela. Em tese alternativa, alega o excessivo rigor na pena aplicada e alega não ter condições de arcar com o pagamento da pena de multa e das custas processuais sem comprometer o próprio sustento. Ainda requer que a pena seja cumprida em regime domiciliar. Por fim, requer, em preliminar, a rejeição da denúncia, ou a nulidade do feito, e, no mérito, a absolvição da ré, ou, alternativamente, a redução da pena carcerária, com a substituição por restritiva de direitos, e o cumprimento em regime domiciliar e a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Em contrarrazões, o Ministério Pùblico requer o improimento do recurso (fls. 97/100v.).

Subiram os autos a esta Corte. Distribuídos, a digna Procuradora de Justiça MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a agravante da reincidência e reduzir a pena de multa aplicada e suspender a exigibilidade das custas processuais (fls. 129/132v.). Após, em 23/09/2013, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo incluídos na pauta da sessão de 19/12/2013.

É o relatório.

VOTOS

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (PRESIDENTE E RELATOR)



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

A. EM PRELIMINAR.

1. O recurso é cabível, próprio e tempestivo (certidão da fl. 89v. e

protocolo da fl. 90).

2. Ainda neste quadrante, afastar o pleito de rejeição da denúncia, pois a peça acusatória contém **a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas**, em absoluta conformidade com o art. 41 do C.P.P., oportunizando à ré o exercício pleno do direito à ampla defesa.

3. Também não merece acolhida o pleito de nulidade do processo, suscitada sob o argumento de que foi violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a decretação da revelia da ré. No ponto, anoto que MARIA foi intimada pessoalmente da data da audiência de instrução e julgamento (fls. 70/v), e deixou de comparecer na data e horário aprazados, dos quais teve ciência prévia, sem apresentar, no momento oportuno, qualquer justificativa para a ausência, razão pela qual foi decretada a sua revelia, conforme determina o art. 387 do C.P.P., não havendo qualquer irregularidade no ato judicial.

Assim, **rejeito** as preliminares suscitadas no apelo defensivo, e passo ao exame do mérito do apelo.

B. NO MÉRITO.

1. A materialidade do fato denunciado está consubstanciada na comunicação de ocorrência policial (fl. 06), no alvará de autorização nº



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

2066/81-2006 (fl. 11), no ofício nº 148/2011 da Caixa Econômica Federal (fl. 44), e na prova oral judicializada.

2. A **autoria** da ré sobre o fato-apropriação denunciado encontra-se plenamente demonstrada, conforme os fundamentos de fato e de direito expendidos na sentença recorrida das fls. 86/87v., aos quais me reporto, para evitar desnecessária tautologia.

JARDELINA CORREA DE MENEZES, irmã da vítima, em Juízo, conta que a irmã tentou se aposentar e o INSS negou-lhe a aposentadoria. Diz que procurou a ré, que conseguiu aposentar MARIA CORREA em 2010. Afirma que os atrasados da aposentadoria, cerca de R\$25.000,00 não foram repassados a sua irmã, embora a ré tenha sacado o valor há três anos. Esclarece que entrou em contato com a filha da ré, que lhe disse estar com o alvará, e que as chamaría para entregar-lhes o dinheiro, mas nunca o fez. Diz que não viram mais a ré, que não mais atendeu seus telefonemas.

A vítima MARIA CORRÊA DE MENEZES confirmou que contratou a ré como advogada, para que obtivesse a sua aposentadoria, mas não os benefícios atrasados.

No ponto, em atenção ao arrazoado recursal, anoto que o fato de a vítima receber mensalmente o benefício previdenciário, não lhe retira o direito de receber os valores atrasados pagos pela Previdência Social, anotando que o dever de comprovar que tais valores foram retidos, legitimamente, a título de honorários, é de quem alega, ainda mais como no caso, em que o valor apropriado pela ré é excede R\$25.000,00, não sendo



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

crível que aquele que cobra tais honorários requeira Assistência Judiciária Gratuita, alegando estado de pobreza.

Como se vê, a prova é escorreita no sentido de que MARIA GEDI sacou os valores referentes ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário depositados em favor da vítima, na condição de advogada, e deles se apropriou indevidamente. No ponto, consigno o entendimento de que a palavra uníssona, coerente e segura da vítima, pode constituir prova idônea e suficiente para um juízo condenatório. Sobre a questão, vale colacionar o seguinte precedente jurisprudencial, ***verbis***:

“ APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, revelando que o acusado se apropriou do veículo da vítima, ao recebê-lo para que procedesse a um reparo no mesmo. Palavra do ofendido sintonizada com o restante da prova oral colhida durante a instrução. Impositiva, assim, a conservação do decreto condenatório frente à demonstração do *animus rem sibi habendi*. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Crime Nº 70047646088, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/07/2012)

“ APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. - Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos das vítimas firmes e convincentes, corroborados pelo restante da prova oral, não infirmados pelas declarações da ré, cujas alegações vieram desamparadas de qualquer substrato probatório. - Palavra da vítima. Valor probante.



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Relatos das vítimas que, além de seguros e coerentes, se encontram consonantes com o restante da prova oral coligida ao feito. Em sendo assim, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. Dosimetria da pena. Manutenção. Apropriação indébita majorada. Pena-base fixada no mínimo legal cominado ao tipo, majorada de 1/3, pela aplicação do inciso III do § 1º do artigo 168 do CP. Furto qualificado. Pena-base fixada no mínimo legal e assim definitivizada, por inexistentem outras causas de aumento ou diminuição a operar. Apelo defensivo não provido.

(Apelação Crime Nº 70027468370, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 09/06/2010)

Ainda anoto que, a ré não suscita qualquer razão, motivo ou circunstância fática que justifiquem a sua falsa incriminação por parte da vítima e da testemunha, cujos relatos são uniformes, idôneos e coerentes, não se verificando quaisquer contradições relevantes em seus depoimentos (fls. 06, 08 e CD/DVD da fl. 74), que ademais estão confirmados por prova documental (fls. 11 e 44). Não havendo qualquer elemento nos autos que justifiquem a saga judiciária percorrida pela Sra. MARIA CORREA, além da necessidade de reaver o que lhe era devido. Ainda vale anotar, que o ocorrido não constitui fato isolado na vida da ré que registra condenação transitada em julgado por crime idêntico, além de vários processos em andamento pelo mesmo crime (fls. 33/35 e 85).

Portanto, a tese defensiva em tela não prospera diante da prova produzida.



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

Também ressai inconteste nos autos que MARIA GEDI se apropriou do dinheiro da vítima em razão de sua profissão, pois outorgada a ela a representação judicial da vítima, portanto comprovada está a majorante prevista no art. 168, § 1º, inc. III, do C.P.B.

Portanto, o conjunto probatório toma inafastável o agir delituoso da ré, merecendo a sanção penal.

3. Assim, o fato penalmente relevante praticado pela ré MARIA GEDI LEAL é típico e recebe a incidência do art. 168, § 1º, inc. III, do C.P.B., sede do seu veredito monocrático de censura, posto inexistentes, na prova dos autos, circunstâncias excludentes de ilicitude, dirimentes de culpabilidade e/ou causas de isenção de pena.

4. Por conseguinte, passo ao exame da pena privativa de liberdade imposta a MARIA GEDI.

4.1 No âmbito da **1ª fase** do método trifásico de apenamento, anoto que a **culpabilidade** deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta. No caso, a prova produzida nos autos não evidencia conduta que extrapola o agir normal em delitos da espécie. MARIA GEDI não registra antecedentes criminais (fls. 33/35), nos termos consagrados no enunciado da Súmula, verbete 444¹. No mais, não há dados nos autos que autorizem um juízo conclusivo sobre a sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** são comuns à espécie (lucro fácil). As **conseqüências** são desfavoráveis, pois a conduta da ré deu origem à

¹ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

desgastantes demandas judiciais. As **circunstâncias** do delito são as do tipo majorado. Por fim, a **vítima** em nada contribuiu para o fato, o que não desfavorece a ré, porquanto o comportamento passivo da vítima é subjacente à proteção legal conferida pelo legislador ao tipificar condutas penais. Assim, fixo a pena-base de MARIA GEDI em **UM ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO.**

4.2. Nos lindes da 2^a. fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, anotando que a ré registra uma sentença condenatória transitada em julgado em data posterior ao fato (fl. 85), e, portanto, não configura reincidência. Assim, a **pena provisória** resulta no mesmo patamar, **UM ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO.**

4.3. No âmbito da 3^a. fase do apenamento, incide a majorante do art. 168, § 1º, inc. III, do C.P.B., aplicada no mínimo legal, 1/3 (um terço), não havendo o que reparar.

Assim, a **pena carcerária definitiva** de MARIA GEDI resulta para **UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO.**

5. Por conseguinte, tendo em vista a pena ora fixada (**um ano e oito meses de reclusão**) e o decurso do lapso temporal **superior a 04 (quatro) anos** entre a data do fato (**11/05/2006**; fl. 03) e do recebimento da denúncia (**04/04/2012**; fl. 48v.), impende declarar extinta a punibilidade da ré MARIA GEDI LEAL, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, derivada da pena ora fixada, consoante dispõe o art. 109, inc. V, do C.P.B., nos termos da redação então vigente, anotando-se que a Lei nº. 12.234/2010 não incide no caso examinado, por ser superveniente ao fato denunciado e mais gravosa à acusada.



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

Assim, é manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa) no caso em tela (art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, e com o art. 110, § 1º , todos do C.P.B.).

Portanto, declaro extinta a punibilidade da ré MARIA GEDI LEAL, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (retroativa), derivada da pena ora fixada, para todos os efeitos legais.

Nestes termos, desata-se o apelo.

C. DISPOSITIVO DO VOTO.

B. DISPOSITIVO DO VOTO.

Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo para reduzir a pena **carcerária definitiva** da ré MARIA GEDI LEAL para de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, e, em consequência, de ofício, **declarar extinta a sua punibilidade**, forte no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, e c/o art. 110, § 1º, todos do C.P.B., para todos os efeitos legais.

É o voto.



ARPM

Nº 70056180938 (Nº CNJ: 0342720-45.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Apelação Crime nº 70056180938, Comarca de São Jerônimo: " REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA CARCERÁRIA DEFINITIVA DA RÉ MARIA GEDI LEAL PARA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E, EM CONSEQÜÊNCIA, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, FORTE NO ART. 107, INC. IV, C/C O ART. 109, INC. V, E C/ O ART. 110, § 1º, TODOS DO C.P.B., PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANGELA CARVALHO MENEZES